

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º 1466/2026

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SUMÁRIO

- I. A prescrição de seis meses prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 conta-se, em relação a cada fatura, a partir do termo do respetivo período de fornecimento.**
- II. O pedido de pagamento em prestações formulado pelo consumidor, quando individualiza ou abrange inequivocamente determinadas faturas, constitui reconhecimento do direito do prestador e interrompe a prescrição, nos termos dos artigos 325.º e 326.º do Código Civil.**
- III. Interrompida a prescrição antes de completado o prazo inicial, começa a correr novo prazo de seis meses. O pagamento efetuado durante esse novo prazo satisfaz uma obrigação civil ainda exigível, não conferindo o protesto, por si só, direito à restituição do preço de serviços efetivamente prestados.**

1. RELATÓRIO

1.1. Tramitação

A Reclamante submeteu o presente litígio ao Tribunal Arbitral de Consumo, contra a Reclamada, no âmbito de um contrato de fornecimento de eletricidade e gás natural para uso doméstico.

A Reclamada foi regularmente chamada ao processo e apresentou contestação, juntando documentos. A Reclamante havia igualmente instruído a reclamação com prova documental. Foi assegurado o contraditório, encontrando-se o Tribunal em condições de decidir.

1.2. Pedido

A Reclamante pede que seja reconhecida a prescrição das faturas relativas aos consumos de julho, agosto e setembro de 2025 e que a Reclamada seja condenada a restituir-

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt
1/1

lhe €394,19, quantia que afirma ter pago sob protesto para obter a reposição dos fornecimentos, bem como no pagamento da taxa e encargos do processo.

Foi atribuído à causa o valor de €1.289,00.

1.3. Alegações da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que, embora tivesse débito direto ativo, a Reclamada deixou de cobrar determinadas faturas e não lhe facultou referências multibanco alternativas; que, em janeiro de 2026, recebeu faturação acumulada de valor elevado; e que pretendeu obter um plano prestações para essa faturação.

Sustenta que as faturas mais antigas já estavam prescritas quando, no início de abril de 2026, foi afetado o fornecimento. Afirma que se deslocou a uma loja da Reclamada, invocou a prescrição e, para recuperar os serviços, pagou €394,19 sob protesto, formalizando de imediato reclamação no Livro de Reclamações.

1.4. Defesa da Reclamada

A Reclamada contesta a pretensão. Alega que as faturas foram emitidas e apresentadas a pagamento em tempo, mas o débito direto não foi concretizado por razões que lhe são alheias. Refere que, em 16 de fevereiro de 2026, a Reclamante pediu telefonicamente um plano de pagamento das duas faturas em dívida, tendo sido elaborado um plano de seis prestações, no total de €394,19.

Reconhece que a Reclamante comunicou depois pretender o fracionamento de uma outra fatura, no valor de €894,81. Sustenta que o pedido inicial do plano incidiu sobre créditos então não prescritos, constituiu o seu reconhecimento e interrompeu a prescrição.

Acrescenta que enviou aviso datado de 26 de março de 2026 e que, em 1 de abril, foi reduzida a potência elétrica para 1,15 kVA. Sustenta que, tendo a Reclamante pago €394,19 nessa data, a prestação de uma obrigação prescrita não pode ser repetida, por força do artigo 304.º, n.º 2, do Código Civil. Pede a improcedência total da reclamação.

2. OBJETO DO LITÍGIO

As questões a decidir são:

- (i) se os créditos de €192,10 e €202,09 estavam prescritos em 1 de abril de 2026;
- (ii) se o pedido de pagamento em prestações formulado em 16 de fevereiro interrompeu a prescrição;
- (iii) (quais os efeitos do pagamento sob protesto e da redução de potência aplicada; e
- (iv) se assiste à Reclamante o direito à restituição da quantia paga.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1. Factos provados

1. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de eletricidade e gás natural para a sua habitação, sita na [REDACTED], Maia.
2. Foi convencionado o débito direto como meio de pagamento das faturas.
3. A Reclamada emitiu a fatura n.º FT [REDACTED] em 28 de agosto de 2025, no valor de €192,10, respeitante ao fornecimento entre 24 de julho e 24 de agosto de 2025, com vencimento em 18 de setembro de 2025.
4. A Reclamada emitiu a fatura n.º FT [REDACTED] em 27 de setembro de 2025, no valor de €202,09, respeitante ao fornecimento entre 24 de agosto e 23 de setembro de 2025, com vencimento em 20 de outubro de 2025.
5. As duas faturas não foram cobradas por débito direto nem pagas nas respetivas datas de vencimento.
6. Em 16 de fevereiro de 2026, a Reclamante contactou telefonicamente a Reclamada e pediu o pagamento em prestações das duas faturas referidas nos pontos 3 e 4, no total de €394,19.
7. Na sequência desse pedido, a Reclamada elaborou um plano de seis prestações mensais relativo às duas faturas.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74 606 MAIA
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt
3/3

8. O documento do plano não se encontra assinado pela Reclamante.
9. A Reclamante comunicou posteriormente que pretendia fracionar uma outra fatura, n.º FT K [REDACTED] no valor de €894,81, e não chegou a executar o plano de €394,19.
10. A Reclamante não pagou qualquer prestação ao abrigo do plano de €394,19.
11. A Reclamada emitiu um aviso, datado de 26 de março de 2026, relativo ao valor de €394,19, indicando 19 de abril de 2026 como data-limite de pagamento.
12. No mesmo aviso, a Reclamada informou que poderia reduzir a potência elétrica contratada para 1,15 kVA a partir de 31 de março de 2026 e interromper o fornecimento a partir de 20 de abril de 2026.
13. Em 1 de abril de 2026, a potência elétrica foi reduzida para 1,15 kVA.
14. Nesse mesmo dia, a Reclamante deslocou-se às instalações da Reclamada, invocou a prescrição e pagou €394,19 para obter a reposição da normalidade do fornecimento.
15. A Reclamante formalizou, nesse contexto, reclamação no Livro de Reclamações, declarando oposição à cobrança e pretendendo a restituição do valor pago.
16. A presente reclamação arbitral foi apresentada em 15 de abril de 2026.

3.2. Factos não provados

1. Que a Reclamante tenha assinado ou começado a cumprir o plano elaborado pela Reclamada para as duas faturas no total de €394,19.
2. Que, em 1 de abril de 2026, tenha ocorrido uma interrupção total simultânea dos fornecimentos de eletricidade e gás natural, para além da redução da potência elétrica admitida pela Reclamada.
3. A causa concreta pela qual os débitos diretos das duas faturas não foram executados.

3.3. Motivação



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt
4/4

A convicção do Tribunal formou-se pela apreciação conjugada da reclamação, da contestação e dos documentos juntos por ambas as partes, segundo as regras da experiência e os princípios próprios do processo arbitral.

Os elementos essenciais do contrato, a identificação das faturas, os períodos de consumo, os valores e as datas de emissão e vencimento resultam das próprias faturas e não são controvertidos. Também resultaram assentes o contacto de 16 de fevereiro, o pedido de pagamento em prestações dos €394,19, a elaboração do plano, a posterior pretensão da Reclamante quanto à fatura de €894,81, a redução da potência em 1 de abril e o pagamento de €394,19 nessa data.

O documento denominado plano de pagamento identifica individualmente as duas faturas e foi elaborado na sequência do pedido da Reclamante. Embora não esteja assinado nem tenha começado a ser executado, corrobora o objeto concreto do contacto. A posterior pretensão de fazer incidir o fracionamento sobre a fatura de €894,81 não elimina retroativamente o reconhecimento anteriormente efetuado.

O aviso de 26 de março indica expressamente o dia 19 de abril como data-limite para pagamento, mas anuncia a possibilidade de redução da potência já a partir de 31 de março. A Reclamada admite que essa redução ocorreu em 1 de abril. O comprovativo do pagamento e a reclamação contemporânea sustentam que a quantia foi entregue para obter a normalização do fornecimento e sob oposição à cobrança.

Não existe, porém, prova bastante de uma interrupção total dos dois fornecimentos. Nesta parte, prevalece o facto objetivamente admitido e documentado: a redução da potência elétrica para 1,15 kVA.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.1. Relação de consumo e regime aplicável

O fornecimento doméstico de eletricidade e gás natural constitui uma relação de consumo e integra serviços públicos essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. É,



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74-606 MAIA
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt
5/5

por isso, aplicável o regime especialmente protetor constante desse diploma, sem prejuízo das regras gerais do Código Civil.

4.2. Prescrição dos créditos

Dispõe o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Na faturação periódica de consumos, o prazo conta-se, para cada fatura, a partir do termo do período de fornecimento a que respeita, e não da data de vencimento escolhida pelo prestador.

O primeiro período terminou em 24 de agosto de 2025; o respetivo prazo de seis meses completou-se em 24 de fevereiro de 2026. O segundo terminou em 23 de setembro de 2025; o prazo completou-se em 23 de março de 2026.

Assim, quando ocorreu o pagamento, em 1 de abril de 2026, ambos os créditos já estavam prescritos, salvo se tiver ocorrido causa válida de interrupção.

4.3. O contacto de 16 de fevereiro e o reconhecimento da dívida

A Reclamada invoca o contacto de 16 de fevereiro de 2026 e o plano então elaborado. Nessa data, é certo, ainda não tinham decorrido integralmente os prazos de seis meses.

Um reconhecimento válido do direito poderia interromper a prescrição, fazendo iniciar novo prazo, nos termos dos artigos 325.º e 326.º do Código Civil.

O reconhecimento tem de provir do titular passivo do direito e ser efetuado perante o respetivo titular.

Quando tácito, só produz efeito se resultar de factos que inequivocamente o exprimam.

Um simples contacto genérico para obter informações não bastaria; diversamente, o pedido de pagamento em prestações de dívidas determinadas pressupõe e manifesta o reconhecimento da respetiva existência.

No caso, ficou assente que a Reclamante pediu, em 16 de fevereiro de 2026, o pagamento em prestações das duas faturas que perfaziam €394,19.

A falta de assinatura do documento posteriormente elaborado não retira valor interruptivo ao pedido antecedente: a interrupção decorre do reconhecimento comunicado à credora, e não da celebração formal de um novo contrato.

Também a ausência de pagamento de qualquer prestação não apaga o efeito já produzido.

A posterior indicação de que pretendia fracionar a fatura de €894,81 pode significar uma alteração do plano pretendido ou uma correção do seu âmbito, mas não destrói retroativamente a declaração anteriormente recebida pela Reclamada.

O pedido de prestações dos €394,19 constituiu, portanto, reconhecimento inequívoco para os efeitos do artigo 325.º do Código Civil.

Nos termos do artigo 326.º do Código Civil, a interrupção inutilizou o tempo anteriormente decorrido e fez iniciar, em 16 de fevereiro de 2026, novo prazo de seis meses. Esse prazo apenas terminaria em 16 de agosto de 2026.

Quando a Reclamante pagou, em 1 de abril de 2026, os dois créditos continuavam civilmente exigíveis.

4.4. O pagamento sob protesto e a medida aplicada ao fornecimento

A prescrição não extingue materialmente a obrigação: uma vez completada, confere ao beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento.

Por isso, o artigo 304.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda que feita com ignorância da prescrição.

A regra do artigo 304.º, n.º 2, pressupõe uma obrigação já prescrita e é, por isso, inaplicável: em 1 de abril de 2026 decorria o novo prazo iniciado com o reconhecimento.

O pagamento satisfaz uma obrigação civil plenamente exigível, e não uma obrigação prescrita ou meramente natural.

É certo que a Reclamante invocou a prescrição, pagou sob protesto e reclamou contemporaneamente, no próprio dia em que a Reclamada reduziu a potência para 1,15 kVA. O protesto conserva a possibilidade de discutir juridicamente a cobrança, mas não transforma em indevido o pagamento de um preço que era exigível.

A circunstância é particularmente relevante porque o aviso datado de 26 de março fixava 19 de abril como data-limite de pagamento, mas permitia a redução a partir de 31 de março. A medida foi, assim, aplicada antes da data até à qual o próprio aviso dizia poder ser regularizada a dívida.

Além disso, o artigo 5.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 23/96 exige advertência adequada e antecedência mínima de vinte dias para a suspensão por falta de pagamento.

Ainda que a redução de potência não seja confundida com a interrupção total, constitui uma restrição funcional do serviço usada como meio de cobrança e reforça, nas circunstâncias concretas, a ausência de liberdade do pagamento.

A eventual desconformidade da medida de redução com as exigências de aviso e antecedência não determina, sem mais, a extinção dos créditos nem a restituição do preço dos serviços efetivamente prestados.

Não foi formulado pedido indemnizatório autónomo por danos decorrentes da redução. A questão não altera, portanto, a decisão relativa aos €394,19.

4.5. Restituição

A repetição do indevido, prevista no artigo 476.º do Código Civil, pressupõe que tenha sido cumprida uma obrigação inexistente. Não é essa a situação: as duas faturas respeitam a serviços efetivamente prestados, os créditos não estavam prescritos devido à interrupção e o pagamento extinguiu obrigações exigíveis.

Não existe, igualmente, enriquecimento sem causa, pois o recebimento teve como causa o contrato de fornecimento e os consumos faturados. A Reclamante não tem, por isso, direito ao reembolso de €394,19.

Os demais valores mencionados na contestação não integram o objeto deste processo.

5. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral julga a reclamação totalmente improcedente e, em consequência:

- a) não reconhece a prescrição dos créditos titulados pelas faturas n.º FT [REDACTED], no valor de €192,10, e n.º FT [REDACTED], no valor de €202,09;
- b) absolve a Reclamada, [REDACTED], do pedido de restituição à Reclamante da quantia de €394,19 (trezentos e noventa e quatro euros e dezanove cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 31.06.26

A Juiz-Árbitro

Manoel António Almeida